



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2010.

Aprova a Emenda nº 01 ao RBAC nº 01.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a Seção 01.1 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 01 - RBAC nº 01, intitulado "Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil. Definições, Regras de Redação e Unidades de Medida", nela incluindo as definições de "aeronave leve esportiva" e "norma consensual", a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**"01.1 - Definições**

".....

"- *Aeronave experimental* compreende .....

"- *Aeronave Leve Esportiva* significa uma aeronave, excluindo helicóptero ou aeronave cuja sustentação dependa diretamente da potência do motor ("*powered-lift*"), que desde a sua certificação original, cumpre com as seguintes características:

(1) Peso máximo de decolagem menor ou igual a:

(i) 600 quilogramas para aeronave a ser operada a partir do solo apenas; ou

(ii) 650 quilogramas para aeronave a ser operada a partir da água.

(2) Velocidade máxima em voo nivelado com potência máxima contínua ( $V_H$ ) menor ou igual a 120 knots CAS, sob condições atmosféricas padrão ao nível do mar.

(3) Velocidade nunca exceder ( $V_{NE}$ ) menor ou igual a 120 knots CAS para um planador.

(4) Velocidade de estol (ou velocidade mínima em voo estabilizado), sem o uso de dispositivos de hipersustentação ( $V_{S1}$ ), menor ou igual a 45 knots CAS no peso máximo de decolagem certificado e centro de gravidade mais crítico.

(5) Assentos para não mais do que duas pessoas, incluindo o piloto.

(6) Um único motor, alternativo, caso a aeronave seja motorizada.

(7) Uma hélice de passo fixo, ou ajustável no solo, caso a aeronave seja motorizada, mas não seja um motoplanador.

(8) Uma hélice de passo fixo ou auto-embandeirável, caso a aeronave seja um motoplanador.

(9) Um sistema de rotor de passo fixo, semi-rígido, tipo gangorra, de duas pás, caso a aeronave seja um girocôptero.

(10) Uma cabine não pressurizada, caso a aeronave tenha uma cabine.

- (11) Trem de pouso fixo, exceto para aeronave a ser operada a partir da água ou planador.
- (12) Trem de pouso fixo ou retrátil, ou um casco, para aeronave a ser operada a partir da água.
- (13) Trem de pouso fixo ou retrátil, para planador.

.....  
“- Noite significa .....

“- *Norma Consensual* significa, para os propósitos de certificação de aeronave leve esportiva, uma norma acordada desenvolvida pela indústria que se aplica ao projeto, produção e aeronavegabilidade da aeronave. Inclui, mas não está limitada a, normas para projeto e desempenho da aeronave, equipamentos requeridos, sistemas de garantia da qualidade do fabricante, procedimentos de testes de aceitação de produção, instruções de operação, procedimentos de inspeção e manutenção, identificação e registro de grandes reparos e grandes alterações, e aeronavegabilidade continuada.

.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SOLANGE PAIVA VIEIRA**  
Diretora-Presidente